



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432069

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000620-58.2020.8.26.0498, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante GISELE MACHADO CRIVELENTI, é apelado COOPERFORTE - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRED MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57720

APEL.Nº: 1000620-58.2020.8.26.0498

COMARCA: Ribeirão Preto

APTES. : Gisele Machado Crivelenti

APDO. : Cooperforte – Cooperativa de Economia e Cred Mútuo dos
Funcionários de Instituições Públicas Federais Ltda

SENTENÇA DO JUIZ: Anderson Valente

[MT]

RECURSO – Apelação – Preparo não realizado quando da interposição do apelo – Deserção – Ocorrência – Indeferimento (pelo Relator) da justiça gratuita requerida e concessão de prazo suplementar para o pagamento das custas – Intimada a tanto (cf. art. 99, § 7º, art. 218, § 3º, art. 219 e art. 1.007, do CPC) a recorrente permaneceu inerte – Deserção configurada – Honorários recursais – Cabimento – Majoração dos honorários advocatícios de 10% para 12% sobre o valor da causa - Recurso não conhecido.

1. Recurso de apelação contra a sentença que rejeitou os embargos opostos ao mandado monitória, constitui de pleno direito o título executivo judicial e condenou a ré apelante ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

Sustenta a recorrente ter direito à gratuidade processual e, no mérito, alega ser possível a revisão do contrato à luz do CDC; diz ainda ser excessivo o valor cobrado, diante da incidência juros remuneratórios excessivos e encargos contratuais abusivos.

Recurso tempestivo, bem processado e contrariado.

2.1. A ré apelou sem fazer o respectivo preparo recursal e pugnou pela concessão da gratuidade processual.

Foi indeferido aquele benefício, depois de examinados os documentos que ela juntou aos autos e, por isso, foi determinado o pagamento do valor do preparo, no prazo de 5 dias úteis, sob pena de deserção e não conhecimento do apelo, nos termos do art. 99, § 7º, art. 218, § 3º, art. 219 e art. 1.007, todos do CPC (cf. fls. 212-214).

A apelante não recorreu daquele indeferimento e não fez o preparo, decorrendo o prazo como foi certificado a fl. 216.

Quanto à necessidade do preparo, o art. 1.007, “caput”, do CPC dispõe:

“No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.”.

Nem se aplicaria ao caso o disposto no § 2º do mesmo dispositivo legal (“A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 [cinco] dias”). Isto porque o preparo, quando exigido, deve ser comprovado no momento da interposição do recurso; a menos que o valor pago se mostre insuficiente é que o juiz deve determinar a intimação do recorrente para suprir a irregularidade em cinco dias.

“Esse inconformismo prospera porque, na dicção do art. 511, do CPC, no ato da interposição do recurso já deverá ser colacionada a guia de recolhimento do preparo, e simultaneamente a ele. Aplica-se o princípio consumativo do recurso, pelo qual, uma vez apresentada a petição de interposição, nada mais pode ser praticado em relação a ela. Naquele momento exaurem-se todas as possibilidades de

aditar, complementar, ratificar ou suplementar. Mesmo se formulado no primeiro dia do prazo adota-se a teoria aludida, porque significa ter o recorrente aberto mão do restante, esgotando-se a possibilidade recursal naquele momento. Assim sendo, a deserção do apelo do réu é a solução jurídica correta, provendo-se o agravo retido” (cf. RT 740/314).

É também o entendimento do Colendo STJ:

“A nova redação do art. 511 do CPC é muito clara ao determinar que o recorrente comprovará no ato de interposição do recurso o respectivo preparo. Concretamente, o recurso sem preparo após a interposição, ainda que dentro do prazo recursal, deve ser considerado deserto, eis que assim impõe a parte final do mesmo artigo” (REsp. 105.669-RS, rel. Min. Menezes Direito, j. em 16-6-97, DJU 3-11-97, p. 56.203). No mesmo sentido: Corte Especial, REsp. 135.612-DF, rel. p. o ac. Min. Garcia Vieira, julgado em 17-12-97” (cf. Theotonio Negrão, CPCLPV, Saraiva, 31ª ed., p. 529, nota 1-a ao art. 511). “Processual Civil. Apelação. Necessidade de apresentação das guias de preparo no ato da interposição do recurso. Inobservância do art. 511 do CPC. Deserção. 1. A comprovação do preparo deve ser feita no ato de interposição do recurso, conforme determina o art. 511 do Código de Processo Civil – CPC, sob pena de preclusão, não se afigurando possível a comprovação posterior, ainda que o pagamento das custas tenha ocorrido dentro do prazo recursal.” (cf. REsp. 733.681-DF, rel. Min. Castro Meira, DJ 12-9-2005).

“Processo Civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de exibição de documentos. Apelação. Preparo extemporâneo. Deserção. O preparo deve ser comprovado no momento da interposição do recurso. Precedentes.” (cf. AgRg nos EDcl no A. I. 785.184-RS, rel. Min. Nancy Andrigli, DJ 20-11-2006).

É, pois, o caso de reconhecimento de deserção do apelo.

2.2. O art. 85, § 11, do CPC dispõe:

“O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2o a 6o, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2o e 3o para a fase de conhecimento”.

Os honorários advocatícios definidos pela sentença recorrida são majorados de 10% para 12% sobre o valor da causa.

3. Posto isso, o meu voto não conhece do recurso.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator